



FINANCEIRO

Foi publicado o **Decreto-Lei n.º 78-A/2020**, de 29 de setembro (o “[DL 78-A/2020](#)”), que altera as medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março (o “[DL 10-J/2020](#)”) que, por sua vez, estabelece medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado. Altera também os Decretos-Lei n.ºs 10-A/2020, de 13 de março, 10-I/2020, de 26.03, 20-F/2020, de 12 de maio e 37/2020, de 15 de julho.

O DL 78-A/2020 veio introduzir diversas alterações ao DL 10-J/2020, entre as quais destacamos as seguintes:

- O regime jurídico constante do DL 10-J/2020 passa a vigorar por um período adicional de seis meses. Como consequência, os créditos concedidos a pessoas singulares, como o crédito à habitação, e os créditos concedidos às empresas pertencentes aos setores mais

afetados pelo impacto económico da pandemia da doença COVID-19 (identificados no anexo ao DL 78-A/2020, nomeadamente o turismo, restauração, transportes e atividades culturais), continuam a poder beneficiar da suspensão do pagamento de capital, juros, comissões ou outros encargos, durante este período adicional.

- As empresas dos setores mais afetados dispõem também de uma extensão da maturidade dos seus créditos, por 12 meses, período este que acresce ao período pelo qual o pagamento dos créditos foi diferido por efeitos de aplicação do presente regime da moratória.

As demais empresas retomarão o pagamento de juros a partir de 1 de abril de 2021, beneficiando da suspensão do pagamento de capital até 30 de setembro do mesmo ano.

- Aplicando-se as medidas agora aprovadas de forma automática aos créditos já abrangidos pelo regime da moratória, podem as entidades beneficiárias opor-se, total ou parcialmente, à extensão. Para tal, deverão comunicar esta

intenção à instituição com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que pretendem fazer cessar os respetivos efeitos.

- A distribuição de lucros, sob qualquer forma, o reembolso de créditos aos sócios e a aquisição de ações ou quotas próprias, por parte das entidades beneficiárias, determina a cessação automática dos efeitos das medidas de apoio, mormente a moratória.

O presente decreto-lei entra em vigor a 30 de setembro de 2020.

Esta Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas, não devendo a informação nela contida ser usada para qualquer outro fim ou reproduzida, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização da SRS. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte-nos: marketing@srslegal.pt

